

23/06/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.025
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
AGTE.(S) : **MARCOS ANTÔNIO MENDES DE SENA**
ADV.(A/S) : **BRUNO VINICIUS FERREIRA DA VEIGA E**
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. CABO DA FORÇA AÉREA. INGRESSO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/64, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À ANISTIA. REVISÃO DO ATO QUE ANISTIOU O IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL. PRECEDENTE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA ALTERAÇÃO INTERPRETATIVA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que apenas existe direito subjetivo à anistia política, fundada na Portaria 1.104/64, do Ministério da Aeronáutica, aos cabos que, ao tempo de sua edição, já estavam incorporados à Força Aérea.

2. Inexiste direito líquido e certo à reparação econômica em prestação mensal em hipótese em que sobrevém processo administrativo de revisão do ato concessivo de anistia. Precedente em caso análogo: RMS 26.596, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 6/11/2009.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

RMS 26025 AGR / DF

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro DIAS TOFFOLI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 23 de junho de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator

23/06/2015

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.025
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
AGTE.(S) : **MARCOS ANTÔNIO MENDES DE SENA**
ADV.(A/S) : **BRUNO VINICIUS FERREIRA DA VEIGA E
OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança ao fundamento de que “apenas existe direito subjetivo à anistia política, fundada na Portaria 1.104/64, do Ministério da Aeronáutica, aos cabos que, ao tempo de sua edição, já estavam incorporados à Força Aérea” (fl. 249).

Sustenta a parte agravante, em suma, que é impossível “a anulação do ato concessivo de anistia por mera mudança de interpretação administrativa” (fl. 255).

Instada a se manifestar, a União alega que a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

23/06/2015

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.025
DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão proferido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS 10.373/DF (Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 20/02/2006), e assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DECLARATÓRIO DE ANISTIA REVISTO POR MEIO DE PROCESSO DE INVALIDAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DESCARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO POR PARTE DO MINISTRO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Se a legalidade do ato declaratório da anistia encontra-se em revisão, mediante processo administrativo, visando sua invalidação, instaurado pelo Ministério da Justiça, não se caracteriza a omissão por parte do Senhor Ministro de Estado da Defesa. 2. Sendo a legalidade do ato questionada de ofício pela própria Administração, enquanto tramitar o respectivo processo administrativo de invalidação do ato, inexistente direito líquido e certo para a Impetrante. 3. Segurança denegada”.

O recorrente, alega, em suma, que *“a decisão profligada afronta a presunção de legitimidade, legalidade e executoriedade dos atos administrativos, admitindo o seu afastamento por mera determinação de instauração ex-officio de processo anulatório, o que não se coaduna com a legislação pátria, espera seja conhecido e provido o presente recurso ordinário em mandado de segurança”* (fl. 171).

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se

RMS 26025 AGR / DF

no sentido de que apenas existe direito subjetivo à anistia política, fundada na Portaria 1.104/64, do Ministério da Aeronáutica, aos cabos que, ao tempo de sua edição, já estavam incorporados à Força Aérea (cf. RMS 25.642-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe de 07/08/2009). Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. PORTARIA 1.104/1964 DA AERONÁUTICA. INGRESSO DE MILITARES APÓS SUA EDIÇÃO. REVISÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. ILEGALIDADE. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – É fato incontroverso que os recorrentes ingressaram na Aeronáutica após a edição da Portaria 1.104/1964, e, assim, já conheciam previamente a impossibilidade de engajamento ou reengajamento após o transcurso do prazo de oito anos de serviço. II- Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o pedido de anistia fundado apenas na Portaria 1.104/1964 só permite sejam anistiados os cabos que, ao tempo de sua edição, já eram praças da Força Aérea. Precedentes. III - A revisão de um ato administrativo, quando eivado de vício, não é mera discricionariedade da Administração, mas sim um poder-dever de anular seus próprios atos. Precedentes. IV - Nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, pode o Relator julgar monocraticamente pedido que veicule pretensão incompatível com a jurisprudência consolidada desta Corte, ou seja, pedido manifestamente inadmissível. V – Agravo regimental improvido” (RMS 28.912-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 19/11/2012).

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses

RMS 26025 AGR / DF

fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Adite-se, ademais, que a Primeira Turma desta Corte, apreciando caso análogo, assentou inexistir direito líquido e certo à reparação econômica em prestação mensal em hipótese em que sobrevém processo administrativo de revisão do ato concessivo de anistia. Veja-se a ementa desse julgado:

ANISTIA - REVISÃO DO ATO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Vindo à balha processo administrativo de revisão de ato a implicar o reconhecimento da condição de anistiado, descabe cogitar do direito líquido e certo à percepção do valor anteriormente reconhecido. (RMS 26.596, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 6/11/2009)

No voto-condutor do acórdão, o Ministro relator consignou o seguinte:

Informações da autoridade apontada como coatora, o Ministro de Estado da Defesa, noticiaram que o Ministro de Estado da Justiça pedira o processo do anistiado para revisão da anistia e possível anulação do ato praticado. Ora, ante esse contexto, descabia realmente assentar o concurso de direito líquido e certo presente a portaria que reconheceu a condição de anistiado, previra direitos e que veio a ser alvo de processo administrativo visando à anulação. Quando o Superior Tribunal de Justiça, anteriormente, reconheceu a omissão do Ministro de Estado da Defesa, fazendo-o mediante o Mandado de Segurança n. 9.700-DF, não se tinha o fato novo referente à citada revisão do processo administrativo que veio a consubstanciar declaração de anistiado.

Na hipótese em exame, a autoridade coatora, também o Ministro de Estado da Defesa, informou que o Ministro de Estado da Justiça – a quem compete a concessão da reparação econômica ao anistiado – emitiu o

RMS 26025 AGR / DF

Aviso 1362/03, no qual, noticiando a possibilidade de anulação dos atos administrativos referentes aos requerimentos de anistia, solicitou a devolução dos documentos referentes a determinados Cabos da Força Aérea Brasileira, dentre eles o impetrante. Não se constata, portanto, a presença de direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental.

3. Por outro lado, no que toca à alegação de que não é possível a anulação de ato concessivo de anistia por mera mudança de interpretação administrativa, trata-se de argumento que só foi suscitado em sede de agravo regimental, consistindo em incabível inovação recursal. Nesse sentido, cite-se o que asseverou a Procuradoria-Geral da República, em parecer:

(...) no recurso ordinário não foi suscitada a questão, tida com principal, sobre a impossibilidade de anulação de anistia, em virtude de alegada mudança de interpretação administrativa. O recurso centrou-se na defesa dos atributos do ato administrativo, especialmente, a presunção de legalidade e exegibilidade do ato anteriormente praticado.

Não se poderia exigir a apreciação de fundamento que não integrou o recurso inicial. A inovação extemporânea nesse agravo, por sua vez, não autoriza o seu conhecimento, porque se cuida de agregação de nova causa de pedir – e não mero fundamento novo – para a concessão do pleito. Intervém, agora, novo fato que supostamente daria vitória ao recorrente, a saber, a mudança na interpretação da lei. Esse novo comportamento da administração é fato novo e, portanto, embasa nova causa de pedir, que não pode ser aprovada sem supressão de instância e de defesa. (fl. 276)

Por outro lado, a análise das provas carreadas aos autos não permite concluir que houve mudança de interpretação por parte da Administração Pública, não havendo, assim, como acolher as alegações do agravo regimental.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.025

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) : MARCOS ANTÔNIO MENDES DE SENA

ADV.(A/S) : BRUNO VINICIUS FERREIRA DA VEIGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 23.06.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária